

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprime-se a alínea “f” do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de regulamentação aprovado na Câmara dos Deputados admite, em afronta à determinação do art. 213 da Constituição, que até 10% dos recursos alocados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) sejam aplicados no financiamento de matrículas de ensino fundamental e médio oferecido em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Conquanto essas instituições desempenhem um importante trabalho na área educacional, parece inconcebível ao Estado brasileiro, nos dias de hoje, em face da urgência e da realização inadiável de melhoria do ensino na educação básica pública, transferir recursos para custear o funcionamento de instituições que selecionam seu público-alvo mediante cobrança de mensalidades e anuidades escolares.

A universalização da educação básica de qualidade é um projeto nacional que exige do Estado o investimento de cada centavo dos parcos recursos públicos de que dispõe no sistema de ensino público, pois é este o único capaz de produzir a equalização de oportunidades educacionais para todos os brasileiros em um sistema universal em alcance e exemplar em qualidade, consoante já tivemos sólidas demonstrações quando o investimento é adequado.

O novo Fundeb constitui uma oportunidade ímpar na direção da valorização da educação básica pública à qual não nos permitimos renunciar, sobretudo em prol de interesses que não alcancem todos os brasileiros.

Por essas razões, propomos a supressão da permissividade em tela e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa alteração no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

SF/20349.63476-09

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20349.63476-09